



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
6ª TURMA

Processo nº **201901711**
Consulente: **AMANDA COELHO SANTOS**
Assunto: **CONSULTA**
Relator: **JULIO MIGUEL DA COSTA PORFÍRIO JUNIOR**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Advogado(a) inscrito(a) nesta Seccional, por meio da qual pretende ver esclarecida dúvida acerca da licitude, do ponto de vista ético disciplinar, da utilização de "cavaletes" para fins de publicidade de escritório de advocacia.

É o breve relatório. Passo ao parecer.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Sabe-se que o artigo 71, inciso II, do vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, atribui competência aos Tribunais de Ética e Disciplina para "responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar"

A consulta merece ser conhecida, eis que trata de consulta em tese formulada por Advogado(a) regularmente inscrito(a), compreendida na competência deste Tribunal. Além disso, a solução do problema indagado alcançará uma gama indeterminada e impessoal de advogados que eventualmente estejam na mesma situação jurídica da consulente.

À luz do exposto, conheço da consulta e passo a análise do seu mérito.

PARECER

As normas de publicidade constam no Capítulo VIII do Código de Ética e Disciplina do Estatuto dos Advogados e, ainda, no Provimento 94/2000, que detalham as possibilidades e as limitações à divulgação de serviços jurídicos. Valem destacar, por sua importância, os seguintes:





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás “Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

(...)

II - o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

(...)

Daí porque o tema é de singela resposta: **não é permitido o uso de “cavaletes” como forma de publicidade de escritório de advocacia**, porque além de afrontar a dignidade da advocacia, resvalando para a mercantilização da profissão, também infringe de morte o Código de Ética e Disciplina, especialmente o disposto nos incisos II e III do artigo 40.

Explico.

Embora a expressão “cavaletes” não esteja expressa no texto da lei, sem sombra de dúvidas, os “cavaletes” se assemelham aos *outdoors* (inciso II do artigo 40), sem contar que, para a publicidade se mostrar efetiva, os “cavaletes” deverão ser posicionados em espaços públicos, o que também é vedado (inciso III do artigo 40).

A divulgação em *outdoor*, painel luminoso ou cavaletes configura verdadeira propaganda e não publicidade. Propaganda e publicidade têm uma certa sinonímia enquanto termos usados despreocupadamente no vocábulo popular, mas se observados com mais atenção revelam conceituação própria.

A propaganda está mais vinculada à ideia de comércio ou mercantilização de produtos, e visa alcançar público maior, incentivando a demanda para maior lucro do empresário ou comerciante. A publicidade é a informação mais discreta, sem alardes, para público menor e direto, pressupondo a existência de interesse anterior, por menor que seja. O advogado não vende produto, mas presta serviço especializado. Eventual anúncio de advogado, na internet ou em placas indicativas, deve ser discreto, observando a mesma moderação do veiculado em jornais e revistas especializadas que, em qualquer hipótese, não poderá ser em conjunto com outra atividade. As regras sobre a publicidade estão contidas no Código de Ética e Disciplina. (HADDAD, 2009, p. 221¹).

¹ HAZARD JR, Geoffrey C.; DONDI, Angelo. *Ética Jurídica – Um estudo comparativo*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. HAZARD JR., Geoffrey C.; KONIAK, Susan P.; CRAMTON, 2010, p. 188.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Portanto, a publicidade, que é permitida, não se compatibiliza com a utilização de "cavaletes", os quais dão a ideia de propaganda, buscando, na verdade, a mercantilização da atividade.

Sobre o tema, configura-se julgado do Egrégio TED de São Paulo:

PUBLICIDADE - VEÍCULOS DE PUBLICIDADE NA ADVOCACIA - PLACAS, OUTDOOR E PAINÉIS DE PROPAGANDA EM CAMPO DE FUTEBOL - IMPOSSIBILIDADE. As normas e princípios norteadores da publicidade e propaganda dos serviços de advocacia estão contidos nos artigos 28 a 34 do CED e sistematizados no Provimento nº 94/2000 do CFOAB. Segundo o disposto no artigo 30 do CED, o anúncio sob a forma de placas deve observar descrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sendo vedada a utilização de "outdoor" ou equivalente. O art. 6º do Provimento nº 94/2000, de forma expressa esclarece que não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia: (a) rádio e televisão; (b) painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas; (c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público; e (d) oferta de serviços mediante intermediários. **Proc. E-3.417/2007 - v.u., em 22/02/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.**

Assim, ao meu sentir, não convém que os advogados utilizem "cavaletes" como forma de propaganda do escritório, porque isto configuraria infração ética.

Face ao exposto, conheço da exortação para respondê-la no sentido de que, por força do artigo 40, incisos II e III do Código de Ética e Disciplina, é vedada a utilização de "cavaletes" como forma de publicidade do escritório de advocacia, pois a utilização deste equipamento configura, na realidade, propaganda, o que é proibido, devendo o advogado se limitar ao que permite o Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB quando deseja fazer publicidade.

É o PARECER, que submeto aos meus pares.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

Julio Miguel da Costa Porfírio Junior
Juiz da 6ª Turma do TED/OAB/GO





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
6ª TURMA

Processo nº 201901711
Consulente: AMANDA COELHO SANTOS
Assunto: CONSULTA
Relator: JULIO MIGUEL DA COSTA PORFÍRIO JUNIOR

EMENTA Nº /2019 - 6ª Turma-GO.
CONSULTA. PUBLICIDADE. UTILIZAÇÃO DE CAVALETES
COMO FORMA DE PUBLICIDADE DE ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As normas e princípios norteadores da publicidade dos serviços de advocacia estão contidos nos artigos 39 a 47 do CED e sistematizados no Provimento nº 94/2000 do CFOAB.
2. Segundo o disposto no artigo 40, incisos II e III do CED, é vedada a utilização de "cavaletes" como forma de publicidade do escritório de advocacia, devendo o advogado se limitar ao que permite o Provimento nº 94/2000 do CFOAB quando desejar fazer publicidade.
3. Vedação ética.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os integrantes da Sexta Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, **POR UNANIMIDADE, conhecer da exortação** para respondê-la nos termos do parecer do Relator.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

Jorcelino Antônio Laranjeiras Neto
Presidente

(assinatura eletrônica)
Julio Miguel da Costa Porfírio Junior
Juiz Relator

